

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Outros atos oficiais	2
Licitações e Contratos	13
Extrato	13

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Horizonte, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Horizonte poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.horizonte.ce.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/horizonte
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Horizonte

CNPJ 23.555.196/0001-86
Avenida Presidente Castelo Branco, 5180
Telefone: (85) 3336-6000 | 3336-8001
Site: www.horizonte.ce.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/horizonte

Câmara Municipal de Horizonte

CNPJ 02.121.797/0001-00
Avenida Francisco Eudes Ximenes, 123
Telefone: (85) 3336-1130
Site: www.horizonte.ce.leg.br

Fundo Municipal de Seguridade Social de Horizonte

CNPJ 07.527.239/0001-63
Rua Francisco Raimundo de Sousa, 103 - Centro
Telefone: (85) 3336-6815 | 99273-1790
Site: www.fumseghorizonte.com.br

Autarquia Municipal do Meio Ambiente de Horizonte

CNPJ 49.450.290/0001-64
Rua Baturité, 770 – Centro Adm. Domingão
Telefone: (85) 9740-0068
Email: autarquiademeioambiente@horizonte.ce.gov.br

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Outros atos oficiais



Vistos;

Cuida-se de Processo Administrativo de Reversão – PAREV em face de **INSTITUTO LAUDETIS DOMINIS DE ENSINO SUPERIOR LTDA – FATHOR** em razão de descumprimento de obrigações impostas tanto pela Lei nº 786 de 01 de julho de 2010, quanto no Decreto nº 038 de 01 de julho de 2010, que autorizou a doação do imóvel descritos na Lei supra citada.

Processo devidamente instaurado mediante despacho do Procurador Geral do Município e portaria de nomeação dos membros componentes da Comissão Processante.

A Empresa Donatária devidamente citada do processo administrativo de reversão, através de envio por cartório 1º ofício de registro civil de Horizonte, defesa administrativas protocolada através do e-mail procuradoria@horizonte.ce.gov.br no dia 30 de agosto de 2023, portanto tempestivamente.

Assevera o Ofício 021/2023 da Assessoria de Desenvolvimento Econômico em suma que:

“A empresa Donatária INSTITUTO LAUDETIS DOMINIS DE ENSINO SUPERIOR LTDA – FATHOR, recebeu o imóvel previsto na lei e no decreto acima citados, porém descumpriu a obrigação de iniciar as instalações da empresa no prazo de 01(hum) ano e o consequente início de suas atividades no prazo de 02(dois) anos, e que inclusive as atividades estão suspensas e o imóvel abandonado há mais de 03(três) anos até a presente data.

Que a mencionada empresa Donatária, recebeu a doação do imóvel ainda no ano de 2010, porém somente deu início as suas atividades em fevereiro de 2018, extrapolando em muito a previsão contida no artigo 3º, parágrafo único da Lei supracitada.”

Segundo consta, as atividades foram iniciadas em fevereiro de 2018 e perduraram até meados de 2020 quando foram paralisadas em face dos decretos de pandemia do Governo do Estado e até a presente data não houve expectativa de retorno as atividades normais.

Em sua peça defensiva argui preliminarmente a Empresa Donatária, a prescrição do direito do poder público de requerer o pedido de reversão da doação, pois, uma vez que o Decreto Legislativo Municipal de Doação ocorreu em 01 de julho de 2010, e o RGI ocorreu em 23 de julho de 2010, considerando tratar-se que o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, conforme preceitua o artigo 205 do Código Civil:



Ademais, expõe ainda a Donatária que: A obrigação de abrigar uma Instituição de Ensino (FATHOR) no Município de Horizonte foi devidamente cumprido pelo Instituto Laudetis, que diversos cursos estão aptos a serem geridos na FATHOR, bem como sua infraestrutura moderna dar conforto e segurança para seus alunos.

Sustenta ainda que em razão da Pandemia do SARS COVID-19, muitos alunos não puderam continuar com seus cursos, bem como a dificuldades propostas pelo momento mundial foram inflexíveis com a FATHOR, ocorrendo uma pausa em suas atividades para uma organização interna, seja ela econômica, de pessoal, professores, bem como melhorias estruturais, pedido de pausa aceito pelo Ministério da Educação.

Acrescenta a Donatária alegando que obrigações da FATHOR foram e estão sendo devidamente cumpridas perante o Município de Horizonte, construindo um complexo educacional de primeiro mundo, oferecendo os mais variados cursos de graduação para a população deste município, para tanto, junta o Balancete Fiscal de 2022 em que apresenta as despesas mensal da empresa.

Por fim arremata, que caso a Municipalidade alcance seu intento no processo administrativo de reversão, restará a necessidade de ressarcimento das benfeitorias realizadas, valor este a ser apurado após perícia técnica de avaliação.

É o bastante a relatar.

Passamos a decidir:

Da preliminar suscitada:

De plano, a arguição de preliminar de prescrição do direito a reversão da doação não merece prosperar.

A Administração Pública pode fazer doações com encargos de bens móveis ou imóveis públicos, por intermédio de lei, visando incentivar atividades particulares de interesse coletivo. Em toda doação com encargo é necessária a cláusula de reversão do bem público para a eventualidade do seu descumprimento.

Constou, expressamente, na Lei nº 786 de 01 de julho de 2010 de doação com encargo que a empresa Donatária se comprometeria a edificar, instalar e colocar em funcionamento, em 2 anos, sob pena de retrocessão do bem ao Poder Público.

É de ser afastada o instituto da prescrição, pois o objeto principal da demanda é a revogação de doação de imóvel público em defesa do patrimônio público, o que torna a pretensão imprescritível, nos termos do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, sendo aqui inaplicáveis as disposições de direito privado, em especial os regramentos do Código Civil quanto ao tema em análise.



A imprescritibilidade garante que o Estado tenha o tempo necessário para identificar o descumprimento das condições e tomar as medidas cabíveis, sem que o decurso do tempo possa ser utilizado como escudo pelo particular para a apropriação indevida de um bem público. Trata-se, portanto, de uma manifestação concreta do princípio da supremacia do interesse público, que permite ao Estado agir prontamente em defesa da coletividade, independentemente do tempo transcorrido desde a doação.

Entendemos que a retomada de imóvel público é imprescritível. Nos termos dos artigos 183, § 3º, e 191, parágrafo único, da Constituição da República, os bens públicos não são suscetíveis de usucapião, que é uma modalidade de prescrição aquisitiva da propriedade, daí decorre a imprescritibilidade das ações e procedimentos que visam à retrocessão dos bens públicos, portanto o presente processo administrativo de reversão do bem público por descumprimento do encargo é imprescritível.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVERSÃO DE DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO. CONDIÇÕES PARA A DOAÇÃO QUE NÃO FORAM CUMPRIDAS PELA EMPRESA DONATÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA EXTRA PETITA. RECHAÇADA. FEITO QUE FOI APRECIADO PELO MAGISTRADO SINGULAR COM BASE NO PEDIDO DE REVERSÃO, FUNDAMENTADO NO DESCUMPRIMENTO DOS ENCARGOS ESTABELECIDOS E NA ILEGALIDADE DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DA LEI MUNICIPAL Nº 04/96. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS PELA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CLÁUSULA MENCIONADA QUE NÃO ESTÁ SUBMETIDA A NENHUM PRAZO PRESCRICIONAL. REGIME JURÍDICO DOS BENS PÚBLICOS. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJPR - 4ª C. Cível - 0000822-79.2009.8.16.0057 - Campina da Lagoa - Rel.: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima - J. 07.04.2020)
(TJ-PR - APL: 00008227920098160057 PR 0000822-79.2009.8.16.0057 (Acórdão), Relator: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, Data de Julgamento: 07/04/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/04/2020)**

EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO COM ENCARGO. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE RETROCESSÃO DOS BENS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE EDIFICAÇÃO E INÍCIO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS NO PRAZO FIXADO. INTERESSE PÚBLICO NA RETOMADA DO IMÓVEL PARA CONSTRUÇÃO DA CASA DE CUSTÓDIA.



POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO.

a) A Administração Pública pode fazer doações com encargos de bens móveis ou imóveis públicos, por intermédio de lei, visando incentivar atividades particulares de interesse coletivo. Em toda doação com encargo é necessária a cláusula de reversão do bem público para a eventualidade do seu descumprimento. b) **Vale frisar, primeiramente, que já foi rechaçada por esta Câmara Cível (Agravo de Instrumento nº 0030611-85.2018.8.16.0000 - mov. 31.1), por unanimidade de votos, a alegação das Apelantes de que a reversão do bem público por descumprimento do encargo estaria sujeita ao prazo prescricional previsto para as ações pessoais, entendendo este Tribunal, no caso, que a retomada de imóvel público é imprescritível. c) Constatou, expressamente, na Escritura Pública de doação com encargo que a compradora se comprometeria a edificar, instalar e colocar em funcionamento, em 2 anos, sobre os imóveis, a indústria de beneficiamento de batata e agroindústria, sob pena de retrocessão do bem ao Poder Público. d) E, no caso, conforme as provas constantes do processo, não houve cumprimento das obrigações pela empresa beneficiada com a doação em relação ao lote 15, parte da matrícula nº 20.270, porquanto não foi realizada edificação (construção da indústria e início das atividades de beneficiamento de batata e agroindústria) naquele imóvel no prazo estipulado pela Escritura Pública de Venda Subsidiada. e) Assim, o Apelado, devido à urgência de utilização do imóvel para a construção da nova Casa de Custódia, requereu a reversão do mencionado bem público, considerando a ausência de utilização do imóvel, nos termos acordados. f) Realmente, na doação de imóvel público com encargo, visando atender ao interesse público, o descumprimento das condições impostas gera, automaticamente, a reversão do bem ao patrimônio do Município, assegurando-se a função social da propriedade. g) É bem de ver, ainda, que os efeitos da reversão da doação do imóvel público atingem, inclusive, terceiros, os quais, ao celebrar o negócio, possuem o dever de agir com cautela, examinando o título de domínio do alienante, até mesmo porque a doação do bem público com encargo restou celebrada por Escritura Pública, prevalecendo os princípios da publicidade e da função social dos contratos. h) Cumpre registrar, ademais, que não tem cabimento a pretensão das Apelantes de indenização por supostas perdas e danos, pois o descumprimento do encargo só tem por consequência a revogação da doação, como o retorno das**



partes ao estado anterior, sem direito à indenização. i) A exclusão de indenização, no caso de reversão do bem ao patrimônio público ante o descumprimento dos encargos, não ofende qualquer princípio constitucional, porque não se trata de bem particular, mas sim de imóvel público doado à empresa privada, a fim de que ela desenvolvesse atividades de interesse público (função social). j) Por fim, vale dizer que, conforme o Laudo Pericial juntado ao processo, não houve no imóvel objeto de reversão benfeitorias realizadas pelas Apelantes, motivo pelo qual não há que se falar em direito à retenção ou indenização. 2) APELOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0004307-53.2018.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 08.08.2022) (TJ-PR - APL: 00043075320188160031 Guarapuava 0004307-53.2018.8.16.0031 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 08/08/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/08/2022)

Assim, resta afastado a preliminar de prescrição suscitada pela Donatária.

Do mérito da defesa.

Não há dúvida de que o imóvel doado pela Lei Municipal nº 786/2010 a Donatária **INSTITUTO LAUDETIS DOMINIS DE ENSINO SUPERIOR LTDA – FATHOR** detém cláusula de encargo visando interesse social do imóvel. Conforme vistoria realizada in loco, há evidências de que a Donatária não cumpre sua finalidade, encontrando-se o imóvel atualmente desativado, sem a realização de nenhuma atividade educacional e já com sinais iniciais de abandono. A doação de bem público só tem razão de ser para incentivar construções e atividades particulares de interesse local e conveniente à comunidade. No caso do presente Processo Administrativo de Reversão, a doação de imóvel público descumpriu sua finalidade social porque o donatário encontra-se inerte, desativado desde os idos de 2020, desbordando da motivação que ensejou a desafetação.

É do conhecimento de todos nesta municipalidade que a empresa Donatária FATHOR, só veio a iniciar suas atividades educacionais no Município em fevereiro no ano de 2018, aproximadamente 7 anos e 6 meses após a doação do imóvel, conforme a época fora noticiado no site <https://www.malucavalcanti.com/2018/02/fevereiro2018.html>, deixando, portanto de cumprir o artigo 3º, parágrafo único da Lei supracitada o qual a instalação deveria ocorrer 2 anos depois da doação do imóvel.

Ocorre que mesmo tendo iniciado suas atividades em fevereiro de 2018, estas perduraram tão somente até o meado do ano de 2020, e tão logo se iniciou o período



de isolamento imposto pelos Governos Estadual e Municipal, teve suas atividades suspensas e mesmo após a retomada das atividades econômicas no Estado, a Donatária não reiniciou suas atividades, permanecendo paralisadas até o presente momento.

É realmente sabido que em 16 de março de 2020, mediante Decreto nº 33.510 do Governo do Estado do Ceará, entrou em vigor as medidas de emergência em decorrência COVID-19, a qual aqui nos interessa o que preceituou o art. 3º, III, in verbis:

Art. 3º Ficam suspensos, no âmbito do Estado do Ceará, por 15 (quinze) dias:

III - atividades educacionais presenciais em todas as escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública, obrigatoriamente a partir de 19 de março, podendo essa suspensão iniciar-se a partir de 17 de março:

A suspensão das aulas presenciais nas instituições particulares de ensino superior no Estado do Ceará perdurou até 26 de junho de 2021, quando da edição do Decreto nº 34.128, autorizou o retorno as aulas presenciais. Vejamos:

Art. 5º Ficam autorizadas as aulas teóricas no Ensino Superior no Estado do Ceará, observadas as mesmas condições estabelecidas para o Ensino Fundamental e Médio, inclusive quanto à capacidade de alunos por sala, e preservando sempre a opção dos alunos pelo modelo remoto de ensino, inclusive de avaliações, na forma do § 2º, deste artigo.

§ 1º Permanecem liberadas as atividades presenciais de ensino nos termos e condições previstas no Decreto n.º 34.103, de 12 de junho e 2021.

§ 2º O retorno à atividade presencial de ensino se dará sempre a critério dos pais e responsáveis, devendo os estabelecimentos oferecerem aos alunos a opção pelo ensino presencial ou remoto, parcial ou integralmente, garantida sempre aos que optarem pelo sistema remoto a qualidade do ensino e a escolha pela forma de avaliação, remota ou presencial, proibida qualquer diferenciação no tocante ao critério avaliativo entre aqueles que optarem pela avaliação remota ou presencial.

§ 3º As atividades a que se refere este artigo deverão ser desenvolvidas preferencialmente em ambientes abertos, favoráveis à reciclagem do ar, além do que deverão respeitar o distanciamento, os limites de ocupação e as demais medidas sanitárias previstas em protocolo geral e setorial.



Ademais, é de bom alvitre lembrar que muitas escolas e instituições de ensinos superiores, quer sejam particulares ou públicas mantiveram suas atividades educacionais de forma remota ou telepresencial, muitas delas deram continuidade aos semestres.

A alegação trazida na peça defensiva, de que em razão da pandemia de Covid-19 houve suspensão das atividades, não merece guarida, é fato público e notório que as instituições de ensinos foram oportunizadas a exercer suas atividades de maneira telepresencial e remota afim de não prejudicar tanto a questão educacional dos alunos, quanto a própria saúde financeira das Instituições.

Como bem assentamos acima, desde 21 de junho de 2021 o Governo do Estado do Ceará liberou as instituições de ensino superior a retornarem as suas atividades normais presenciais, ora, estamos já em setembro de 2023, portanto um lapso temporal de mais de 02(dois) anos desde a autorização para o retorno das atividades educacionais presenciais em nosso Estado e o que se vê na realidade é uma paralização das atividades desta Instituição de Ensino, inclusive com um imóvel completamente fechado e já apresentando nítidos sinais de abandono.

A Donatária inclusive deixa de apresentar em sua defesa documentos previstos no art. 7º do Decreto nº 391/2023 que caberiam demonstrar sua capacidade de pleno funcionamento, quais sejam, a movimentação fiscal junto a Secretária da Fazenda do Estado, ou Secretaria de Finanças do Município(art.7º,IX), bem como deixa de colacionar a declaração do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), ou até mesmo relação de alunos devidamente matriculados nos semestres.

Ora resta evidente que desde a suspensão oriunda do início dos decretos de isolamento do Governo estadual ainda em meados de 2020, que a FATHOR não mais exerce atividades de ensino, quer sejam presenciais, quer sejam telepresencial.

Portanto resta cabalmente comprovado que o imóvel doado pela Prefeitura Municipal de Horizonte, atualmente não cumpre sua função social e o interesse público que ensejou sua doação, qual seja a geração de emprego e renda para o Município e o fomento educacional superior para Horizonte e demais cidades confinantes.

Vale ressaltar que estamos a poucos meses do fim de 2023, e que segundo percebe-se através de consulta nas redes sociais (instagram e Facebook) da Donatária, não há qualquer menção ou previsão de processo seletivo de vestibular para o semestre 2024.1, portanto nos leva a crer, que por pelo menos no próximo ano não teremos funcionamento da empresa Donatária.

Ademais, observa-se inclusive que as redes sociais da Empresa Donatária, instrumentos atualmente tão importantes para publicidade e marketing digitais, encontram-se desatualizadas, com ultimas postagens datadas de 2020, o que reforça ainda mais a sensação de que as atividades da Donatária estão suspensas e sem previsão de retorno.



Ora não é aceitável que o Município de Horizonte doe um imóvel no qual o interesse público e a função social inerente a sua doação seria o fomento a Educação e a geração de emprego e renda, e este permaneça fechado por mais de 02(dois) anos, mesmo após a liberação de retorno as atividades normais presenciais das Instituições de Ensino Superior no Estado do Ceará.

É de se reconhecer que a pandemia de COVID-19 assolou não só o país mas toda a economia global, e que os efeitos foram danosos para muitos setores, só no Estado do Ceará aproximadamente 180 escolas e instituições de ensino superior encerraram suas atividades, porém desde junho de 2021 que estas atividades vinculadas a educação tiveram suas situações normalizadas, inclusive com o retorno as aulas presenciais, o que não justifica ser invocado já quase ao final de 2023 como justificativa para até o presente momento ainda não ter retornado as suas atividades normais.

Não pode o Município aguardar por tempo indeterminado que a empresa Donatária permaneça com o imóvel fechado e suas atividades suspensas até o momento que consiga se reestruturar economicamente, posto que a demora na tomada de providências por parte do ente público pode vir a causar prejuízos ainda maior a Municipalidade, inclusive de caráter irreversíveis.

O interesse público deve sempre se sobrepor ao privado, e no caso em tela o que vemos é um imóvel com características de abandono, com mais de três anos que sem funcionamento, e sem qualquer perspectiva de que seja novamente reativado.

Nesse contexto, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado assume uma importância ainda maior, se por qualquer motivo, o donatário deixa de cumprir as condições estabelecidas, frustrando o interesse público que justificou a doação, o Município não apenas pode, mas deve, reaver o bem doado. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO. DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DA FINALIDADE DO USO DO BEM. DESCUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO. REVERSÃO DO BEM DOADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Na lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro, "... a doação condicionada é feita para que o donatário utilize o imóvel para fins de interesse público; se deixar de haver essa utilização, o bem volta ao patrimônio do doador. A ideia evidente é a de manter o bem doado vinculado ao fim de interesse público que justificou a doação. Se deixar de atender a esse objetivo, o bem volta ao patrimônio público." 2. Nesse viés, se o donatário, como no caso dos autos, deixou de cumprir a condição e a finalidade impostas pelo Município no ato da doação do imóvel, impedindo a municipalidade de dar ao imóvel a destinação que o bem da



coletividade exige, evidencia-se o desvio de finalidade a justificar a reversão do imóvel ao patrimônio público.

(TJ-MG - AC: 10702160225596002 Uberlândia, Relator: Baeta Neves, Data de Julgamento: 07/05/2019, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/05/2019)

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REVERSÃO DE BEM PÚBLICO DOADO COM ENCARGO. MUNICÍPIO DE SOBRAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NA DOAÇÃO DO BEM. DESVIO DE FINALIDADE. DESTINAÇÃO SOCIAL NÃO CUMPRIDA. SUPREMACIA E INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO INOBSERVADA. INEXECUÇÃO DE ENCARGO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DEVIDAMENTE ANALISADA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DO DECRETO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. SITUAÇÃO DE DIREITO OU DE FATO QUE DETERMINA OU AUTORIZA A REALIZAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. DIREITO DE INDENIZAÇÃO E RETENÇÃO POR BENFEITORIAS NECESSÁRIAS E ÚTEIS. REVERSÃO AO PATRIMÔNIO DA MUNICIPALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da discussão jurídica ora em análise consiste a aplicação dos arts. 19 e 20 da Lei Municipal nº 313/2001, sancionada pelo Prefeito do Município de Sobral, dispõe que o imóvel doado à AF Distribuidor de Alimentos Ltda deveria ser um incentivo para a geração de emprego e renda no Município de Sobral, devendo ser utilizado para a destinação social na construção de um imóvel com finalidade exclusiva de exploração comercial a fim de caracterizar uma empresa no comércio de distribuição de frios. 2. A doação, embora seja unilateral, é uma modalidade de contrato, o que pressupõe o acordo de duas vontades opostas resultantes na transferência do bem: de um lado, o doador, que age sob a vontade de praticar o ato de liberalidade (animus donandi); de outro, o donatário, que pratica a volição de recebê-la (animus donum accipiendi). Destarte, se o donatário aceitou a doação onerosa nas condições em que pactuada, não lhe é possível exigir do doador melhorias outras que



sequer constam no contrato, no afã de impedir a inevitável reversão do negócio prevista em lei específica como consequência do descumprimento do encargo que lhe foi imposto. 3. Acerca da matéria, é pacífico o entendimento de que para se estabelecer a revogação da doação com encargo por inadimplemento do beneficiário, deve-se comprovar a mora do donatário. Com efeito, com a estipulação de prazo para cumprimento dos encargos da doação e com a notificação do donatário com prazo razoável para cumprir a obrigação estabelecida no contrato, vislumbra-se que a doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, ou por inexecução do encargo. Inteligência do art. 555, do Código Civil. 4. Dessa forma, imperioso destacar que das provas carreadas aos autos não restaram satisfeitas todas as condições necessárias estabelecidas no contrato de doação, caracterizando a revogação da doação por ter sido comprovada à mora da donatária em cumprir todos os encargos definidos no pacto. Inteligência do art. 562, do Código Civil. 5. Vale afirmar que o Município demonstrou haver notificado à sociedade empresária, data a partir da qual se constituiu em mora a donatária quanto ao descumprimento das obrigações avançadas finalizar a construção de um imóvel com finalidade exclusiva de exploração comercial de distribuição de frios de sorte que, operada a revogação do ato de doação por meio do Decreto de Revogação nº 1291, de 11 de abril de 2011, a permanência da apelante no imóvel a título de permissão ou de tolerância do Poder Público enseja simples detenção, não sendo razoável admitir posse privada de bem coletivo em clara violação aos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do patrimônio público. 6. Assim, conclui-se que o descumprimento da finalidade do uso do bem enseja a revogação da doação com a consequente reversão do imóvel ao patrimônio do Município de Sobral. 7. Recurso Apelarório conhecido e improvido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer do Recurso Apelarório, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora



fornecidas pelo sistema. FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator

(TJ-CE - AC: 00023637220188060167 CE 0002363-72.2018.8.06.0167, Relator: FRANCISCO GLADYSON PONTES, Data de Julgamento: 11/08/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 11/08/2021)

Diante do arrazoado acima explicitado, restando cabalmente comprovado que a empresa donatária de INSTITUTO LAUDETIS DOMINIS DE ENSINO SUPERIOR LTDA – FATHOR, encontra-se há pelo menos 02(dois) anos suspensas suas atividades e conseqüentemente o abandono do imóvel outrora doado.

Bem como em face da supremacia do interesse público e função social do imóvel em contrapartida ao interesse econômico e particular da empresa Donatária.

Esta Comissão Processante, com base no descumprimento das obrigações impostas a Donatária previstas tanto na Lei Municipal nº 786 de 01 de julho de 2010, quanto no Decreto nº 038 de 01 de julho de 2010, e ainda, em conformidade com os ditames do Decreto nº 391 de 10 de agosto de 2023, **JULGA PROCEDENTE** o presente Processo Administrativo de Reversão, cabível a revogação da doação com a respectiva reversão do bem doado ao Município de Horizonte.

Publique-se esta decisão nos moldes do art. 4º do Decreto nº 391 de 10 de agosto de 2023.

Expedientes necessários.

Horizonte/CE, 06 de setembro de 2023.

FRANCINEIDE BANDEIRA DE LIMA MALVEIRA
matricula no 010675-5
Presidente.

CICERO FREIRE DOS SANTOS
matricula no 010579-1
Secretário

LARA HILL MOREIRA DA ROCHA
matricula no 123697-0
Membro



PREFEITURA DE
HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

EXTRATO DE TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. Tendo presente o Edital de Julgamento e resultado da licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.07.24.1**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA EXECUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS ORÇAMENTÁRIOS PARA ELABORAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, COMPREENDENDO A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2024, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS NO PROJETO BÁSICO**, com fundamento no inciso VI, do art. 43, da Lei nº 8.666/93 e alterações, **HOMOLOGO** a licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.07.24.1**, tipo menor preço global, e **ADJUDICO** o objeto à empresa CAPEGI CONTABILIDADE E GESTÃO SS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.970.822/0001-75, com o valor global de **R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais)**. Horizonte/CE, 12 de setembro de 2023. Maria Eleiziane Batista de Lima - **SECRETÁRIA DE FINANÇAS**.





EXTRATO DE TERMO DE JULGAMENTO “RECURSO ADMINISTRATIVO – FASE DE PROPOSTA DE PREÇOS”

A Prefeitura Municipal de Horizonte/CE, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público e para conhecimento dos interessados, o julgamento do RECURSO ADMINISTRATIVO – FASE DE PROPOSTA DE PREÇOS do Processo Licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.05.29.1, informando que a CPL com base no parecer técnico da SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS, bem como, de acordo com as disposições do Decreto Municipal nº 35 de 22 de agosto de 2017, julgou IMPROCEDENTE, o RECURSO da empresa DI CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, devendo o julgamento anterior ser mantido em todos os termos. Conforme RATIFICAÇÃO do ordenador de despesas, que seja providenciada a imediata continuidade dos atos processuais. Horizonte, 12 de setembro de 2023 - Rosilândia Ribeiro da Silva - Presidente da CPL.



EXTRATO DE JULGAMENTO FASE DE PROPOSTAS DE PREÇOS TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.07.10.1

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Horizonte torna público o resultado do julgamento da fase de propostas de preços da **TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.07.10.1**, cujo objeto é a **Consultoria e Assessoria nas áreas de Administração e Planejamento com fins de Celebração, Acompanhamento e Prestação de Contas de Convênios e Instrumentos similares no âmbito dos Governos Federal, Estadual e outros, de Interesse do Município Horizonte/CE, Conforme Especificações Detalhadas no Projeto Básico.** A Comissão analisou as propostas de preços apresentadas frente às exigências editalícias e frente as normas da Lei Federal nº 8.666/93, e declarou o resultado a seguir: **1ª Classificada:** ESPLAM – ESCRITÓRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA, com o valor global de R\$ 208.800,00; **2ª Classificada:** A V ASSESSORIA CONTABIL, SERVIÇOS E INFORMATICA LTDA, com o valor global de R\$ 216.000,00. Desta forma foi declarada vencedora a proposta de preços da empresa **ESPLAM – ESCRITÓRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA**, com o menor valor global de **R\$ 208.000,00 (duzentos e oito mil reais)**. Fica aberto o prazo recursal, conforme preceitua o artigo 109, inciso I, letra “b”, da Lei Federal nº 8.666/93. Maiores informações com a CPL. Horizonte/CE, 12 de setembro de 2023. Rosilândia Ribeiro da Silva – Presidente da CPL.



EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO DE Nº 24/2023. PARTES: Prefeitura Municipal de Horizonte, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FUNDEB e a detentora LUXPAY INOVACAO TECNOLOGIA E FABRICACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. **FUNDAMENTO LEGAL:** Processo de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2023.06.01.1 - SRP, sujeitando-se as partes às normas constantes do Decreto Municipal N° 012 de 03.01.11 e Decreto Municipal N° 058 de 30.12.15, da Lei N°. 8.666/93 e suas alterações, e da Lei N°. 10.520/02. **OBJETO:** Constitui objeto da presente ata a Seleção de melhor proposta para Registro de Preços visando futuras e eventuais Aquisições de Tablets, equipamentos de informática e vídeo, de interesse da Secretaria de Educação do Município de Horizonte/CE, constante do anexo I do presente edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º2023.06.01.1 - SRP, no qual restou(aram) classificado(s) em primeiro lugar o(s) licitante(s) signatário(s) nominado(s) nos anexos I e II desta ata de registro de preços. **PREÇOS REGISTRADOS:** Item 01 com valor unitário de R\$ 523,79, perfazendo um valor global de R\$ 2.588.046,39. **VIGÊNCIA DA ARP:** 12 (doze) meses. **DATA DA ARP:** 06 de setembro de 2023. **SIGNATÁRIOS:** Rita de Cássia Martins Enéas Moura e Cristiano de Almeida Porto.



EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO DE Nº 2023.09.11.1, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO** tombado sob o Nº 2023.06.05.1 - SRP. **Partes:** O Município de Horizonte, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO e a empresa TL EMPRENDIMENTOS & SERVIÇOS LTDA. **Fundamentação Legal:** Processo de Licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO tombado sob o Nº 2023.06.05.1 - SRP, cujo objeto é a SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS, SERVIÇOS DE DECORADOR, SEGURANÇA, SERVIÇO DE SHOW, SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, DESTINADOS ÀS COMEMORAÇÕES, INAUGURAÇÕES E SOLENIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, com Ata de Registro de Preços nº 20.6/2023 em conformidade com a Lei Federal Nº 8.666/93 - Lei das Licitações Públicas, c/c os termos da Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002. **Objeto do Contrato:** CONTRATAÇÃO PARA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS, SERVIÇO DE SHOW, DESTINADOS ÀS COMEMORAÇÕES, INAUGURAÇÕES E SOLENIDADES DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE. **Valor Global: R\$ 11.770,00** (onze mil, setecentos e setenta reais). **Vigência:** até 31 de Dezembro de 2023. **Dotação Orçamentária:** Órgão: 09 Unidade Orçamentária: 09.01 Ação: 13 392 0029 Projeto de Atividade: 2.082 Fonte: 1500000000 Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 Sub Elemento: 3.3.90.39.23. **Signatários:** Itaciana Carneiro Andrade e Francisco Tiago Lemos Oliveira. **Data do Contrato:** 11 de setembro de 2023.



EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO DE Nº 2023.09.11.3, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO** tombado sob o Nº 2023.06.05.1 - SRP. **Partes:** O Município de Horizonte, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO e a empresa VENENO EVENTOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. **Fundamentação Legal:** Processo de Licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO tombado sob o Nº 2023.06.05.1 - SRP, cujo objeto é a SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS, SERVIÇOS DE DECORADOR, SEGURANÇA, SERVIÇO DE SHOW, SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, DESTINADOS ÀS COMEMORAÇÕES, INAUGURAÇÕES E SOLENIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, com Ata de Registro de Preços nº 20.1/2023 em conformidade com a Lei Federal Nº 8.666/93 - Lei das Licitações Públicas, c/c os termos da Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002. **Objeto do Contrato:** CONTRATAÇÃO PARA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS, DESTINADOS ÀS COMEMORAÇÕES, INAUGURAÇÕES E SOLENIDADES DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE. **Valor Global: R\$ 51.090,00** (cinquenta e um mil e noventa reais). **Vigência:** até 31 de Dezembro de 2023. **Dotação Orçamentária:** Órgão: 09 Unidade Orçamentária: 09.01 Ação: 13 392 0029 Projeto de Atividade: 2.082 Fonte: 1500000000 Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 Sub Elemento: 3.3.90.39.23. **Signatários:** Itaciana Carneiro Andrade e Brenda Caroline Xavier da Silva. **Data do Contrato:** 11 de setembro de 2023.